

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 047/2021-000017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de uma camionete cabine simples, diesel, chassis 4x4, zero km, ref. Contrato convênio MAPA nº 889065/2019, SICONV nº 007598/2019, uma camionete PICK-UP, cabine dupla, zero km, ref. Contrato convênio MDS nº 855752/2017, SICONV nº 093011/2017 e uma motocicleta, 160m³ cilindradas.

Vieram os autos a Controladoria Geral para análise e respectiva emissão de parecer, nos termos do artigo 31 e 70/75 da Constituição Federal de 1988, pertinente ao processo licitatório Pregão Eletrônico, com o objetivo de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uma camionete cabine simples, diesel no Chassis 4x4, zero km, Ref: Contrato Convênio MAPA n.º 889065/2019, SICONV n.º 007598/2019, uma camionete PICK-UP, cabine dupla, zero km, Ref: Contrato Convênio MDS n.º 855752/2017, SICONV Nº 093011/2017 e uma motocicleta, 160m³ cilindradas, visando dar apoio a equipe de técnicos a Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Assistência Social, visando ao atendimento dos interesses sociais.

ANÁLISE

O processo em epígrafe devidamente analisado na íntegra, encontra-se revestido de documentos: 1) solicitação de despesa; 2) solicitação de pesquisa de preços e prévia manifestação sobre existência de recursos orçamentários; 3) convênio nº 855752/2017; 4) convênio nº 889065/2019; 5) cotação de preços; 6) lei nº 798/2021; 7) termo de referência; 8) declaração da autoridade de

adequação orçamentária; 8) autorização de abertura da licitação; 9) termo de autuação do processo; 10) designação do pregoeiro e da equipe de apoio (portaria nº 012/2021); 11) minuta de edital e anexos; 12) aviso de licitação e sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do Pará; 13) parecer jurídico; 14) edital e respectivos anexos; 15) habilitação; 16) Ata final; 17) termo de adjudicação; 18) termo de homologação; e 19) vencedores do processo.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange a minuta do edital e seus anexos, a Procuradoria Municipal opinou favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Verifica-se que o procedimento licitatório transcorreu normalmente por meio do <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, com a participação das empresas: a) GLOBAL CENTER MERCANTIL EIRELI; b) SMP CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Após a análise da documentação apresentada referente ao presente pregão, foi adjudicada como vencedoras as empresas: a) GLOBAL CENTER MERCANTIL EIRELI; b) SMP CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Pois bem. No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeiro, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos

no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e nos termos do artigo 27, da Lei 8.666/93.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Outrossim, a Lei nº 10.520/2002, o Decreto 10.024/19 e o Decreto Municipal 1.594/20, instituíram a modalidade de Licitação denominada Pregão Eletrônico para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser

objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

No mais, o Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93, bem como no Decreto Municipal nº 776/2015, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, nos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e Decreto Municipal nº 776/2015, em as suas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas, sendo as tramitações e despesas executadas, de total responsabilidade do solicitante.

Rio Maria, 26 de maio de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021

M.